

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo nº: 009/2023-SAAE-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 004/2023

Interessada: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO HIDRÁULICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

BRENDA SILVEIRA SALES PEREIRA, responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás com **Portaria n.º 018/2020 - SAAE** declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 009/2023-SAAE-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, "realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **VERIFICAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia". Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO HIDRÁULICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, como:

- a) Solicitação de contratação ao Diretor Geral;
- b) Pesquisa de Preços (cotações);
- c) Mapa de apuração de preços;
- d) Projeto Básico (Termo de Referência) e anexos;
- e) Solicitação de licitação e justificativa;
- f) Termo de Autorização;
- g) Relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- h) Autuação;
- i) Portaria de nomeação;
- j) Minuta do Edital de Licitação (anexos);
- k) Despacho ao jurídico;
- l) Parecer jurídico;
- m) Edital de licitação e anexos;
- n) Aviso de licitação pública;
- o) E-mails com pedido de edital e pedidos de esclarecimentos;
- p) Despacho a comissão de licitação;
- q) Relatório de publicação do TCM/PA;
- r) Aviso de suspensão da licitação;
- s) Despacho ao Diretor Geral do processo formalizado;
- t) Pesquisa de mercado, mapa de apuração e termo de referência devidamente retificados;
- u) Termo de autorização;
- v) Minuta do edital retificado;
- w) Despacho ao jurídico e parecer jurídico;
- x) Edital retificado;
- y) Email da comissão de licitação informando a retificação;
- z) Aviso de republicação de licitação;
- aa) Relatório de publicação do TCM/PA;
- bb) Errata do edital e extrato de publicação;
- cc) Documentos das empresas habilitadas;
- dd) Termo de Abertura;
- ee) Recurso administrativo das empresas POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA, NOVA CONEXÃO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e HIDROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- ff) Julgamento dos Recursos Administrativo;
- gg) Despacho decisório do Diretor Geral;
- hh) Despacho para o Controle Interno.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser feitas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação deste artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A mencionada Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a planilha orçamentária (mapa de apuração).

No que tange a minuta do edital, percebe-se que foram atendidos os preceitos da Lei nº 8666/93.

A Lei nº. 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objetivo do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No âmbito municipal, o pregão eletrônico é regulamentado através do Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

Art. 21 O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame".

No caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15. Inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2021, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

Dando abertura ao processo eletrônico observou-se que o procedimento ocorreu normalmente, as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas.

Com a abertura da fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances, julgado os recursos administrativos e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até a fase de homologação.

As empresas consagradas vencedoras, foram:

1. L R SPANHOL & CIA LTDA;
2. COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI;
3. POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA;
4. LOURENÇO E SILVA LTDA;
5. K M P COMERCIO DE MAT.;
6. D M DE ARAUJO LTDA;
7. EDSON F. DE MORAIS COMERCIO EPP;
8. C. DA SILVA MORAIS EIRELI.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a Autarquia.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 05 de setembro de 2023.



Brenda Silveira Sales Pereira
Controladora Geral
Portaria nº 018/2020-SAAE